



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.961 - MG (2014/0075925-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : MARIA SUELY FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO RESTOU CONFIGURADA E QUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque, "no caso em pauta, trata-se de um reservatório com a capacidade de armazenamento de dois milhões e seiscentos mil litros, sendo que a água ali coletada é tratada antes da distribuição à população", afirmando, outrossim, que, "ainda que cause repulsa a hipótese de ingestão ou outro uso de água proveniente de um reservatório onde foram encontrados restos humanos, tal fato não configura dano moral. E não o configura, primeiro, porque a COPASA apresentou prova documental da inexistência de contaminação da água fornecida e, segundo, porque a ocorrência narrada constitui um mero dissabor". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.961 - MG (2014/0075925-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIA SUELY FRANCISCA DE SOUZA, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto por Maria Suely Francisca de Souza, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CADÁVER EM RESERVATÓRIO DA COPASA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA - DANO MORAL INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- É objetiva a responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço público pela reparação do dano causado pela ação ou omissão do seu agente, conforme fixado pelo STF.

- Não obstante, **não se presume o dano moral, ante a ausência de prova da contaminação da água do reservatório destinado ao abastecimento da cidade de São Francisco pelo cadáver ali encontrado.**

- **Mera repugnância não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e não configura dano moral'** (fl. 248e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 186 e 927 do Código Civil; 14, 22 e 23 do CDC, ao argumento de que a COPASA deixou de zelar pela segurança da área onde se encontra o reservatório, cometeu ato ilícito por omissão, especificamente de forma negligente.

Sustenta que restou configurado o dano moral, pois a recorrente consumiu água contaminada, o que dispensa a comprovação do dano.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No que diz respeito à responsabilidade civil da Companhia de Saneamento, o acórdão recorrido consignou que não foram demonstrados os danos morais individuais, pois a COPASA apresentou prova documental da inexistência de contaminação da água fornecida, bem como que o fato constitui mero dissabor (fl. 252e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 385/386e).

Sustenta a embargante que, "conforme diversos julgados deste Tribunal, e com fulcro nos referidos dispositivos violados, o dano moral pleiteado pelo requerente, é **in re ipsa**" (fl. 395e). Sendo assim, argumenta que "o dano moral **in re ipsa** é presumível, dispensando assim qualquer caráter probatório, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do enunciado sumular de número 7, eis que nem sequer são determinantes para a não configuração do dano, quaisquer provas colacionadas nos autos" (fls. 395/396e).

Alega que "incorre equivocadamente, data máxima vênia, o Exmo. Ministro em omissão frente aos artigos que caracterizam a responsabilidade da COPASA e o seu consequente dever de indenizar: 186, 927 CPC e 22 e 23 CDC" (fl. 397e).

Por fim, "requer o embargante: sejam sanadas a contradição e a omissão existentes no acórdão embargado", e "caso o saneamento dos vícios existentes importar na alteração do julgado, que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração" (fl. 400e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.961 - MG (2014/0075925-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de plano, que o pedido tem expresso caráter infringente, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, irrelevante a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, necessária a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores. (EARESP n.

321.732/RS - Corte Especial).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA RECEBIDA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. Segundo orientação firmada pela Primeira Seção (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), não sendo as verbas em questão recebidas no contexto da rescisão contratual, observa-se a tese segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que incide imposto de renda sobre os juros de mora quando a verba trabalhista a que vinculada, reconhecida em reclamação trabalhista, também sofrer a incidência do tributo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.236.301/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2013).

Passo, assim, ao exame do recurso.

Não assiste razão à agravante.

Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando a condenação pelos danos morais, decorrentes da suposta omissão do Estado na prestação do serviço público, mais precisamente na segurança da área onde se encontrava o reservatório de água, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"MARIA SUELY FRANCISCA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Francisco, alegando que foram encontrados ossada humana e órgãos viscerais no reservatório de água que abastece o Município de São Francisco, requerendo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais, em razão de ter ingerido água contaminada e com fragmentos do cadáver.

O pedido foi julgado improcedente pela magistrada Clarissa Pedras G. de Andrade (fls. 187/190).

Inconformada, a autora apelou alegando que em caso idêntico ocorrido na Comarca de Aimorés, as sentenças foram confirmadas por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça; não obstante ter declarado incontroversos os fatos alegados, a juíza monocrática julgou improcedente o pedido, em razão das centenas de ações ajuizadas perante o Juízo da Comarca de São Francisco, temendo vultosos gastos que a apelada teria que suportar; é incontroversa a contaminação da água pelo simples fato da presença de cadáver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humano; nenhum laudo técnico seria capaz de desfazer a humilhação, a angústia, o constrangimento, a dor psíquica, a vergonha e o sofrimento que lhe atingiram a honra e a moral ao ingerir água contaminada; em se tratando de culpa objetiva, o dano moral é presumível.

A apelada ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. Dispõe a Carta da República:

'Art. 37

.....

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....'

O STF colocou uma pá de cal sobre a teoria da responsabilidade subjetiva das prestadoras de serviço público em caso de omissão, afirmando ser objetiva, em qualquer hipótese, a responsabilidade civil estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II - A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 856249 AgR / MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 677.283-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A autora alegou que os danos morais são presumidos porque ingeriu água contaminada, tendo em vista que foram encontradas ossada humana e vísceras no reservatório de água que abastece o Município de São Francisco e, conseqüentemente, a sua residência.

A concessionária ré não negou a ocorrência do encontro de um cadáver em um dos seus reservatórios de água. Negou, porém, a contaminação alegada pela autora, afirmando a manutenção da qualidade da água fornecida à população.

Como é sabido, a obrigação de indenizar tem como fundamento a existência de um prejuízo causado pela ação ou a omissão de outrem, prescindindo do elemento culpa tratando-se, como se trata, de responsabilidade objetiva, visto ser a COPASA uma prestadora de serviços públicos.

Então, em primeiro lugar, é necessária a demonstração do prejuízo sofrido para que a vítima possa pleitear a correspondente indenização.

Pois bem. Diz a autora que sofrera dano moral porque 'se tornou vítima de chacotas de um fato vergonhoso e constrangedor, nojento, desgostoso, doloroso, humilhante, repugnante e vexatório, agressivo ...' (fl. 4).

Ora, francamente, se toda a população de São Francisco se serviu da mesma água, quem seriam os autores das chacotas? E o que tem a ver a apelada com a autoria das chacotas? Qual seria a 'vergonha' sofrida pela apelante? Vexame? Agressão? A excessiva adjetivação utilizada não favorece a apelante.

Ao contrário do que diz a apelante em suas razões de apelação, não 'é incontroversa a contaminação da água pelo simples fato da presença de cadáver humano'.

No caso em pauta, trata-se de um reservatório com a capacidade de armazenamento de dois milhões e seiscentos mil litros, sendo que a água ali coletada é tratada antes da distribuição à população, como é notório. A COPASA negou a contaminação da água fornecida aos consumidores e apresentou, com sua contestação, boletins de análise de água colhida na véspera do encontro do cadáver e inúmeros relatórios de ensaio referentes aos meses de outubro de 2010 (fls. 56/156). A apelante, por sua vez, se limitou a impugnar genericamente os documentos, sem apresentar um único argumento para demonstrar sua desvalia, não tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido contraprova nem feito prova alguma do alegado. Desta forma, tenho como demonstrada pela apelada a inexistência da alegada contaminação da água fornecida à autora, tal como o fez o julgador primevo.

Ainda que cause repulsa a hipótese de ingestão ou outro uso de água proveniente de um reservatório onde foram encontrados restos humanos, tal fato não configura dano moral. E não o configura, primeiro, porque a COPASA apresentou prova documental da inexistência de contaminação da água fornecida e, segundo, porque a ocorrência narrada constitui um mero dissabor.

A propósito, colhe-se da doutrina:

'Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização por triviais aborrecimentos' (SÉRGIO CAVALIERE FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 5ª ed., p.76).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

'O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio, não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo. Há danos morais que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais em decorrência da perda de filhos e vice-versa. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (TJSP - 11ª C. - Ap. - j. 30.06.1994. JTJ-LEX 174/49)' (RUI STOCO - Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª ed., p. 1373).

Por fim, cabe observar que o caso de Aimorés trazido à colação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolveu a Copasa e ocorreu em circunstâncias diversas, enquanto que a mesma matéria destes autos já foi decidida por este Tribunal, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA DE MUNICÍPIO - DANO MORAL - PRETENSÃO FORMULADA POR MUNICÍPE, INDIVIDUALMENTE - ABALO QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO, POR SI SÓ CONSIDERADO - NECESSIDADE DE PROVA - VIOLAÇÃO A DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE RESTOU PROVADO NÃO TER SIDO A ÁGUA CONTAMINADA. PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

- Em que pese a circunstância de ter sido encontrado cadáver humano em uma das câmaras do reservatório de água tratada que abastece o Município de São Francisco/MG, o dano moral alegado pelo munícipe, nesse caso, não está ínsito no próprio ato omissivo imputado à COPASA, e, dessa forma, não decorre per se e necessariamente do tão só fato ocorrido. Necessária se fazia, assim, a prova concreta da violação a algum atributo inerente à personalidade de cada um dos autores, individualmente considerados, sem o quê não se há falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. - Recurso desprovido. (TJMG - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0611.11.003131-1/001 - Relator Desembargador Eduardo Andrade - j. 27/11/2012).

Com essas considerações, nego provimento à apelação, para manter a bem lançada sentença do primeiro grau" (fls. 249/253e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte, motivo pelo qual não há omissão na decisão embargada, em relação aos dispositivos apontados como violados.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. No caso, a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 313.335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é deficiente a prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.

2. É inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar a alegada omissão da concessionária no dever de zelar pela higidez do reservatório de água, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.416.978/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0075925-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 498.961 / MG

Números Origem: 00275332420118130611 0611110027533 10611110027533 10611110027533001
10611110027533002 10611110027533003 10611110027533004 133055201411
201400759255 275332420118130611 611110027533

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SUELY FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA SUELY FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.